



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202399 - ES (2022/0278278-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA
ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA - ES008499
FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA - ES017001
AGRAVADO : ITAMAR PEDRO VALENTIM JUNIOR
AGRAVADO : CLAUDIA HELENA BRAZOLINO VALENTIM
ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO - ES000303B
INTERES. : ADEMILSON DA SILVA AGUIAR JUNIOR
ADVOGADO : IGOR NOGUEIRA SANTANA - ES023510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA SEGUNDA INSTÂNCIA. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA O MANEJO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consagra entendimento segundo o qual "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agrado previsto no artigo 1.042 do CPC – único recurso cabível –, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agrado" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.166.427/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Percebe-se que a decisão de inadmissão do recurso especial foi devidamente fundamentada no texto da Súmula 7/STJ e e das Súmulas 282, 284 e 356/STF. Não há como extrair daquele *decisum* dúvida ou generalidade a ponto de legitimar o oposição de embargos de declaração; haja vista que seu manejo não objetivou afastar vícios processuais do art. 1.022 do CPC, os quais não se observariam na decisão então questionada.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202399 - ES (2022/0278278-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA
ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA - ES008499
FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA - ES017001
AGRAVADO : ITAMAR PEDRO VALENTIM JUNIOR
AGRAVADO : CLAUDIA HELENA BRAZOLINO VALENTIM
ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO - ES000303B
INTERES. : ADEMILSON DA SILVA AGUIAR JUNIOR
ADVOGADO : IGOR NOGUEIRA SANTANA - ES023510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA SEGUNDA INSTÂNCIA. CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA O MANEJO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior consagra entendimento segundo o qual "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agrado previsto no artigo 1.042 do CPC – único recurso cabível –, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agrado" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.166.427/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. Percebe-se que a decisão de inadmissão do recurso especial foi devidamente fundamentada no texto da Súmula 7/STJ e e das Súmulas 282, 284 e 356/STF. Não há como extrair daquele *decisum* dúvida ou generalidade a ponto de legitimar o oposição de embargos de declaração; haja vista que seu manejo não objetivou afastar vícios processuais do art. 1.022 do CPC, os quais não se observariam na decisão então questionada.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 506-507 (e-STJ), fundada na intempestividade do agrado em recurso especial – não conhecimento do recurso.

O apelo especial foi deduzido com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito

Santo assim ementado (e-STJ, fl. 390):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PERMUTA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAS. TAXA SEUC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

I — Acerca da legitimidade passiva do requerido, entende-se que o magistrado sentenciante laborou com acerto, vez que apesar de não constar o nome do requerido no contrato de permuta em discussão, indubitável a sua participação na realização do negócio anulado. Alegação de ilegitimidade rejeitada.

II — É sabido que o dano moral não ocorre somente quando a dor e o sofrimento são de extrema gravidade, mas também quando a incerteza, a privação, o incômodo e a perturbação apresentam-se significativos, atingindo a esfera íntima do indivíduo.

III - O caso analisado não se trata de mero descumprimento contratual, vez que toda a manobra artilosa empreendida pelos requeridos causou violação a direitos extrapatrimoniais consistentes em transtornos anormais, de abalo considerável, de instabilidade emocional, impingindo desconforto intolerável no cotidiano dos apelados, os quais tiveram frustrados seus planos e projetos concernentes aos lotes que deixaram de adquirir.

IV - É sabido, ainda, que referida indenização deve ser fixada com o objetivo de amenizar e compensar o sofrimento do lesionado e desestimular a reiteração dos atos pelo ofensor, não devendo representar montante de pouca representatividade, e tampouco valor excessivo tendente a configurar enriquecimento ilícito. Nestes moldes, valorados tais aspectos mencionados, relevando-se também as condições econômicas das partes, a gravidade e a repercussão da ofensa, apesar da irrisoriedade do montante, mantém-se a condenação sentenciar do dano moral na monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão da proibição da reformado in pejus.

V - Por tratar-se de matéria de ordem pública, determina-se que sobre o valor da condenação incida correção monetária desde a data do arbitramento e juros desde a citação, bem como seja aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de "Liquidação e de Custódia (Selic), vedado o bis in idem, vez que seu montante abarca tanto os juros moratórios quanto a correção monetária.

IV — Apelação conhecida e improvida. Sentença reformada de ofício.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 420-426).

No recurso especial, o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 371 e 372 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por estabelecer sua condenação ao pagamento de danos morais, tendo como suporte negócio jurídico envolvendo permuta de imóveis, em que a escritura do bem permutado seria falsificada, o que levou ao manejo de ação anulatória.

Arguiu que, no tocante à comprovação da participação do ora recorrente no evento supostamente criminoso, existem somente alegações genéricas das pessoas

interessadas e parciais em incluí-lo no polo passivo da demanda. Destacou o desrespeito ao contraditório pelo aresto da segunda instância.

Frisou que a parte recorrida não logrou êxito em demonstrar que o dano sofrido teria atingido o âmago ou sua intimidade, portanto não haveria espaço para a condenação do pagamento de indenização por danos morais. Enfatizou a carência de nexo de causalidade no contexto dos autos. Pugnou pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 428-440).

Inadmitido o apelo excepcional (e-STJ, fls. 459-461), foram opostos embargos de declaração, que foram desprovidos (e-STJ, fls. 477-478).

Contra essa decisão protocolou o insurgente agravo em recurso especial. No recurso, atacou as premissas da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, bem como defendeu o cabimento dos embargos de declaração opostos naquela instância.

Reforçou os fundamentos do recurso especial acima sumariados. Requereu o provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 481-496).

A Presidência desta Corte Superior firmou a intempestividade do agravo em recurso especial, justificando no transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, em razão do manejo de embargos de declaração sem previsão legal (e-STJ, fls. 506-507).

Contra essa decisão protocola o recorrente agravo interno. Defende o cabimento dos embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do apelo excepcional, razão por que teria havido a interrupção do prazo recursal para o manejo do agravo em recurso especial. Em respeito a essa tese, suscita a tempestividade daquele recurso.

Reafirma as teses do recurso especial acima sumariadas. Reivindica o provimento do recurso (e-STJ, fls. 510-524).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 530-538).

É o relatório.

VOTO

Não há razões para o provimento do agravo interno.

Mediante análise dos autos, verifica que o recurso especial foi inadmitido, com justificativa na aplicação da Súmula 284/STF, acerca da pretensão por afastamento da indenização por danos morais – carência de apontamento do dispositivo que lastrearia seu pleito; tese de que a exclusão da participação do insurgente na transação imobiliária esbarraria no enunciado da Súmula 7/STJ; e falta

de prequestionamento do teor dos arts. 371 e 372 do CPC – Súmulas 282 e 356/STF.

Confira-se (e-STJ, fls. 459-461):

No caso, o recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face do aresto ementado nos seguintes termos:

[...]

A propósito, opostos embargos de declaração, restaram mantidas as conclusões assentadas.

Em relação à suposta ofensa aos artigos 371 e 372 do CPC, o recorrente argumenta no sentido da inexistência de provas suficientes de que participara no negócio jurídico ilícito objeto da ação anulatória, devendo, por isso, ser reconhecida a ilegitimidade passiva.

Todavia, as normas insertas nos referidos dispositivos legais não foram abordadas no julgamento da apelação e nem sequer houve alegação de omissão a respeito delas nos aclaratórios, verificando-se, nesse contexto, ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia).

Ainda que assim não fosse, a reforma do entendimento adotado no acórdão objurgado, segundo o qual restou comprovada a participação do recorrente na transação imobiliária anulada, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

Finalmente, no tocante à insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o recorrente deixou de indicar o dispositivo legal supostamente violado, revelando-se inviável o conhecimento do apelo extremo por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF, aplicável por analogia).

Do exposto, com fulcro no inciso V do art. 1.030 do CPC, inadmito o recurso.

A intempestividade do agravo em recurso especial decretada pela Presidência desta Corte Superior não merece reparos.

Veja-se (e-STJ, fl. 507):

Mediante análise do recurso de HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20/10/2020, sendo o agravo somente interposto em 08/03/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

Com efeito, percebe-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi devidamente fundamentada no texto das Súmulas 7/STJ e 282, 284 e 356/STF. Não há

como extrair daquele *decisum* dúvida ou generalidade a ponto de legitimar a oposição de embargos de declaração; haja vista que seu manejo não objetivou afastar vícios processuais do art. 1.022 do CPC, os quais não se observariam na manifestação então questionada.

Percebe-se, na verdade, a prolação de *decisum* claro e adequadamente justificado, legitimando o óbice ao trânsito do recurso especial.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo" (EAREsp n. 2.039.129/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/6/2023, DJe de 27/6/2023).

Na mesma linha de cognição:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESP NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte Superior consagra entendimento segundo o qual "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC - único recurso cabível -, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.166.427/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo para a interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir

os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, impedindo-o de interpor o agravo" (Aglnt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp n. 2.201.183/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Não há razão para a alteração da observação a respeito dos honorários advocatícios recursais constante na decisão ora agravada nem para a fixação de eventual multa em desfavor do insurgente, por não se vislumbrar intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o protocolo deste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.202.399 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0278278-6

Número de Origem:

00127464920078080035 035070127465 127464920078080035 35070127465

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA

ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA - ES008499

FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA - ES017001

AGRAVADO : ITAMAR PEDRO VALENTIM JUNIOR

AGRAVADO : CLAUDIA HELENA BRAZOLINO VALENTIM

ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO - ES000303B

INTERES. : ADEMILSON DA SILVA AGUIAR JUNIOR

ADVOGADO : IGOR NOGUEIRA SANTANA - ES023510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE SCHNEIDER DE ALMEIDA

ADVOGADOS : EDUARDO MALHEIROS FONSECA - ES008499

FLÁVIA ANDRESSA BORGES NUNES FONSECA - ES017001

AGRAVADO : ITAMAR PEDRO VALENTIM JUNIOR

AGRAVADO : CLAUDIA HELENA BRAZOLINO VALENTIM

ADVOGADO : NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO - ES000303B

INTERES. : ADEMILSON DA SILVA AGUIAR JUNIOR

ADVOGADO : IGOR NOGUEIRA SANTANA - ES023510

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023